



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1424/2022

“Veto Parcial ao PL/0314.5/2022, de autoria do Governador do Estado, que ‘Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 1424/2022, datada de 30 de dezembro de 2022, por meio da qual o então Governador do Estado comunica a este Poder que vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0314.5/2022, especificamente, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º e as emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008, as quais constam da Parte 5 do Anexo I, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, bem como o art. 12 e o art. 16 do aludido Autógrafo, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 540/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 42/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Nas razões apresentadas ao veto, o Chefe do Poder Executivo apoiou-se nos argumentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, proferidos nos pareceres da PGE e pela SEF, de cuja Mensagem de Veto extrai-se o seguinte:

[...]

A PGE recomendou vetar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, o art. 12, o art. 16 e as emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:



Conforme consta no parecer conclusivo do parlamentar relator, foram aprovadas 1765 (mil setecentos e sessenta e cinco) emendas parlamentares impositivas, 118 (cento e dezoito) emendas não impositivas, 2 (duas) emendas parlamentares ao texto; 3 (três) emendas de Relator ao texto, 5 (cinco) emendas de relator ao Anexo I, 1 (uma) emenda do Poder Executivo.

No que se refere às emendas impositivas, não houve a constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade flagrantes, considerando a legislação de regência acima exposta.

As três emendas do relator ao texto da proposição legislativa consubstanciam-se na modificação dos incisos X e XI art. 8º para acrescentar a expressão “mediante autorização legislativa” e na adição do art. 12, nos seguintes termos:

[...]

No pertinente à emenda aditiva, consiste em instituir o dever de o Poder Executivo, até o final de cada trimestre do exercício financeiro de 2023, empenhar, liquidar e pagar, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o art. 38 da LDO, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas apresentadas sem impedimentos de ordem técnica [...].

Observa-se que a inclusão do § 4º ao art. 44 da Lei estadual n. 18502, de 24 de agosto de 2022 (LDO), confronta o § 3º do mesmo dispositivo, o qual estabelece que “As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar”. Neste viés, a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) a cada trimestre implica em considerar que todas as emendas parlamentares impositivas apresentadas deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2023, o que, em nosso juízo, esvaziaria a norma prevista no § 3º do art. 44 da LDO.

Relembre-se o conceito legal de restos a pagar previsto no art. 36 da Lei n. 4320/1964:

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.”

Ademais, o art. 42 da LDO estabelece que:



“Art. 42. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.”

Evidente que é obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, independentemente da autoria. Ocorre que a previsão de empenho, liquidação e pagamento, a cada trimestre, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas afronta os arts. 42 e 43 da LDO.

O art. 36 da Lei Complementar estadual n. 741/2019 estabelece que compete à Secretaria de Estado da Fazenda “executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado”. Neste aspecto, a instituição da obrigatoriedade de empenho, liquidação e pagamento, a cada trimestre, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas vai de encontro à competência da SEF para a execução orçamentária e financeira, o que viola ainda, em última análise, o princípio da reserva de administração.

[...]

As emendas parlamentares não impositivas n. 88, 452, 773, 2007, 2008 contrariam o art. 31, § 1º, inciso IV, “a”, da Lei n. 18502/2022; a emenda n. 1136 afronta o art. 31, § 1º, inciso IV, “a” e “c”, da mesma Lei; as emendas n. 210, 211, 218 e 219 violam o art. 31, § 1º, inc. IV, “b”; as emendas n. 360, 471, 1131, 1136, 1480 e 2022, a alínea “c” do mesmo dispositivo; as emendas 1265 e 2006 vão de encontro ao art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual; por fim, a emenda n. 209 afronta o art. 31, § 1º, inc. II, da Lei n. 18.502/2022. Transcreve-se os dispositivos respectivos:

“Art. 31. As emendas ao projeto da LOA 2023 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal n. 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no caput deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;



III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 18 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recurso transferidos ao Estado;

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) as parcelas correspondentes às participações municipais;

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Observa-se que as emendas parlamentares não impositivas mencionadas culminam por violar diversas disposições da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, além da própria exigência de compatibilidade com a LDO, prevista no art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual, motivo pelo qual ratifica-se a ilegalidade e inconstitucionalidade indicadas.

No que diz respeito às emendas parlamentares ao texto, observa-se que a inserção dos §§ 1º ao 4º ao art. 6º da proposição insere matéria estranha ao conteúdo da Lei Orçamentária, o que afronta o



art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 120, § 8º, da Constituição Estadual

[...].

Por sua vez, a inclusão do art. 16 no texto, consoante destacado pela DIOR da SEF, revela uma redação confusa e sugere que o dispositivo seja reescrito. Ocorre que revela-se inviável, em sede de autógrafa, qualquer sugestão de modificação do texto, na medida em que compete ao Chefe do Poder Executivo sancionar ou vetar a norma. O art. 11 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim estabelece:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]”

Ademais, em consonância com o art. 36 da Lei n. 18.502, de 24 de agosto de 2022, a verificação quanto ao crescimento da receita corrente líquida ocorrerá até o dia 10 de outubro de 2023, quando o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício. Na sequência, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2023, sendo que as execuções das emendas parlamentares impositivas individuais serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro. Ao final, incumbirá ao Governador do Estado, logo após a definição, por parte da ALESC, sobre a destinação dos recursos, por meio de decreto, proceder a abertura do crédito adicional correspondente. Portanto, a LDO já disciplina a forma e o momento adequado para a destinação dos recursos decorrentes do crescimento da receita corrente líquida.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do autógrafa do Projeto de Lei n. 0314.5/2022, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023”, exceto em relação:

a) às emendas não impositivas n. 88, 452, 773, 2007, 2008; 1136, 210, 211, 218 e 219, 360, 471, 1131, 1136, 1480 e 2022; 1265, 2006 e 209 por contrariedade ao art. 31, § 1º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, e inc. II, da Lei n. 18.502/2022, bem como ao art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual;

b) à emenda do relator ao texto, para o fim de incluir o § 4º ao art. 44 da Lei estadual n. 18502, de 24 de agosto de 2022 (LDO), por afronta ao § 3º do mesmo dispositivo, bem como ao art. 42 da LDO e ao art. 36 da Lei Complementar estadual n. 741/2019;

c) às emendas parlamentares ao texto, quanto à inserção dos §§ 1º ao 4º ao art. 6º da proposição, por violação ao art. 165, § 8º, da



Constituição Federal e art. 120, § 8º, da Constituição Estadual, bem como quanto à inclusão do art. 16, por ir de encontro ao art. 11 da Lei Complementar n. 95/1998, e ao art. 36 da LDO, consoante a fundamentação acima.

E a SEF apresentou manifestação contrária à sanção dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º e das emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008 do PL em questão, por serem contrários ao interesse público, com base nas seguintes razões:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, para orientar a manifestação desta SEF, a qual elaborou o Ofício DIOR nº 159/2022 (fls. 74/95), sugerindo vetos de diversos dispositivos, expondo:

“[...]”

‘Inserção pela ALESC dos parágrafos 1º ao 4º ao art. 6º

(...)

Sugere-se veto aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, propostos pela ALESC, pois tratam do disciplinamento de matéria estranha ao conteúdo da Lei Orçamentária, conforme previsto pela Constituição Federal, em seu art. 165, pelo § 8º do art. 120 da Constituição Estadual, pela Lei Complementar federal, em seu art. 5º, pelos arts. 2º ao 8º da Lei federal nº 4.320/1964, e pelo art. 6º da Lei 18.502/2022 (LDO 2023), em homenagem ao Princípio da Exclusividade Orçamentária.

Além disso, conforme inciso III do parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas ao Projeto de LOA somente serão admitidas caso sejam relacionados: com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei – o que não foi o caso, haja vista que traz matéria completamente estranha ao conteúdo da lei orçamentária [...]”

Conforme se observa do texto transcrito, a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR sugere veto às alterações do texto do Projeto de LOA 2022 apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado, relativamente aos §§ 1º ao 4º do art. 6º.

Na sequência, a DIOR realizou a análise das emendas não impositivas ao Projeto de LOA 2023, conforme segue:

“Isto posto, na Tabela II apresentamos as informações relativas às subações reduzidas, às subações acrescidas, unidades orçamentárias (UO) reduzidas e acrescidas, fonte de recursos e valor:

(...)



Em resumo, A DIOR apresenta como sugestão de veto as emendas abaixo:

Por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'a', da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 88
- Emenda nº 452
- Emenda nº 773
- Emenda nº 2007
- Emenda nº 2008

Por contrariar o art. 31, § 1º, inciso IV, 'a' e 'c', da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 1136

Por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'b', da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 210
- Emenda nº 211
- Emenda nº 218
- Emenda nº 219

Por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'c', da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 360
- Emenda nº 471
- Emenda nº 1131
- Emenda nº 1136
- Emenda nº 1480
- Emenda nº 2022

Por contrariarem o art. 122, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual:

- Emenda nº 1265
- Emenda nº 2006

Por contrariar o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 18.502/2022 - LDO 2023:

- Emenda nº 209”

Diante desse contexto, observadas as razões apresentadas pela DIOR ao apreciar o projeto e o autógrafo, conclui-se que há contrariedade ao interesse público no Autógrafo ao Projeto de Lei nº 314.5/2022, devendo ser vetados os §§ 1º ao 4º do art. 6º.

Quanto às emendas não impositivas, sugere-se o veto às seguintes emendas: “nºs 88, 452, 773, 2007 e 2008, por contrariarem o art. 31,



§ 1º, inciso IV, 'a', da Lei nº 18.502/2022; emenda nº 1136, por contrariar o art. 31, § 1º, inciso IV, 'a' e 'c', da Lei nº 18.502/2022; emendas nºs 210, 211, 218 e 219, por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'b', da Lei nº 18.502/2022; emendas nºs 360, 471, 1131, 1136, 1480 e 2022, por contrariarem o art. 31, § 1º, inciso IV, 'c', da Lei nº 18.502/2022; emendas nºs 1265 e 2006, por contrariarem o art. 122, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual; e emenda nº 209, por contrariar o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 18.502/2022”.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público. Neste contexto, opina-se pelo veto aos §§ 1º ao 4º do art. 6º e às emendas não impositivas nºs 88, 452, 773, 2007, 2008, 1136, 210, 211, 218, 219, 360, 471, 1131, 1136, 1480, 2022, 1265, 2006 e 209, do autógrafa do Projeto de Lei nº 314.5/2022.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

(Grifos acrescentados)

É o relatório.

II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete **(I)** preliminarmente, pronunciar-se a respeito da **admissibilidade** do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, em caso de veto parcial; e **(II)** no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual¹.

¹ “Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]



Assim, ao analisar estes autos, entendo, prefacialmente, em relação à admissibilidade da Mensagem de Veto em exame, que os requisitos constitucionais formais requeridos à espécie, estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado, foram totalmente observados. Portanto, julgo que o veto parcial oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0314.5/2022, há de ser admitido.

Quanto ao mérito, entendo que, ao vetar parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0314.5/2022, especificamente: [1] os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º e as emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008, as quais constam da Parte 5 do Anexo I; e [2] o art. 12 e o art. 16, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que os mencionados dispositivos do Autógrafo da proposição legislativa objeto da presente Mensagem de Veto são, de fato, respectivamente, contrários ao interesse público e inconstitucionais.

Para sustentar tal discernimento, parece-me importante, no intuito de facilitar a visualização do Projeto de Lei nº 0314.5/2022, na sua forma original, e das alterações promovidas pela Alesc com a inserção dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º e os arts. 12 e 16 no autógrafo da proposição, assim como os respectivos argumentos do Veto, apresento o quadro a seguir:

PL nº 0314.5/2022	Autógrafo	Argumentos do Veto expendidos pela SEF (DIOR) e PGE
Art. 6º O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 5.663.999.663,00 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais), que corresponde a	Inserção pela ALESC dos parágrafos 1º ao 4º ao art. 6º Art. 6º O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 5.663.999.663,00 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais), que	Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º propostos tratam do disciplinamento de matéria estranha ao conteúdo da Lei Orçamentária, conforme previsto pela Constituição Federal, em seu art. 165, pelo §8º do art. 120 da Constituição Estadual, pela Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), em seu art. 5º, pelos arts. 2º ao 8º da Lei federal nº 4.320/1964, e pelo art. 6º da Lei 18.502/2022 (LDO 2023), em homenagem ao Princípio da Exclusividade

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.
[...]"



<p>16,05% (dezesseis inteiros e cinco centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir: (...)</p>	<p>corresponde a 16,05% (dezesseis inteiros e cinco centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir: (...) §1º Do montante alocado na funcional 430.0335.011325 na programática Manutenção da Política Hospitalar Catarinense, no grupo de despesa – Outras Despesas Correntes, modo de aplicação 90 – a definir, fonte 0100, no valor total de R\$ 124.330.232,00, constante do quadro de Detalhamento do Crédito Orçamentário da Unidade Orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à realização de cirurgias eletivas de alta complexidade e 35% (trinta e cinco por cento) a cirurgias de média complexidade. §2º Ao recursos de que trata o §1º deste artigo, serão aplicados seguindo a lista de espera da regulação estadual por cirurgias de alta complexidade e média complexidade. §3º Para o recebimento dos recursos de que trata o §1º deste artigo, obrigatoriamente o Hospital deverá ser contratualizado com o Sistema Único de Saúde. §4º Até o trigésimo dia do primeiro mês subsequente ao término de cada quadrimestre, a Secretaria de Estado da Saúde enviará à Assembleia Legislativa relatório, relativo ao quadrimestre anterior contendo as seguintes informações referentes às cirurgias eletivas: I – número de cirurgias eletivas de alta e média complexidade associado aos respectivos procedimentos cirúrgicos, informadas por unidade hospitalar; II – a descrição dos convênios celebrados com os prestadores</p>	<p>Orçamentária. Além disso, conforme inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas ao Projeto de LOA somente serão admitidas caso sejam relacionados a: com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei – o que não foi o caso, haja vista que traz matéria completamente estranha ao conteúdo da lei orçamentária.</p>
--	--	--



	<p>de serviços; III – quadro demonstrativo das cirurgias eletivas de alta e média complexidade aguardando a sua realização, discriminado por procedimento cirúrgico; e IV – quaisquer observações adicionais que a SES julgar pertinentes para melhor demonstração deste relatório.</p>	
	<p>Art. 12. O art. 44 da Lei nº 18.502, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 44..... §4º Até o final de cada trimestre do exercício financeiro de 2023, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das emendas parlamentares impositivas apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o artigo 38 desta Lei.</p>	<p>A inclusão do §4º ao art. 44 da Lei estadual n. 18502/2022 (LDO) confronta o §3º do mesmo dispositivo, o qual estabelece que "As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar". Para a PGE, não resta dúvidas acerca da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, independentemente da autoria. Ocorre que a previsão de empenho, liquidação e pagamento, a cada trimestre, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas afronta os arts. 42 e 43 da LDO. O art. 36 da LC estadual n. 741/2019 estabelece que compete à Secretaria de Estado da Fazenda "executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado". Neste aspecto, a obrigatoriedade de empenhar, liquidar e pagar, a cada trimestre, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das emendas parlamentares impositivas vai de encontro à competência da SEF para a execução orçamentária e financeira, o que viola ainda, em última análise, o princípio da reserva de administração.</p>
<p>Inclusão de novo art. 16 pela Alesc</p>	<p>Art. 16. Constatado o excesso de Receita Corrente Líquida no exercício financeiro de 2023, serão respeitadas para compor a destinação prevista nos termos do art. 36 da Lei nº 18.502, de 2022, as emendas de que tratam o anexo “Emendas Impositivas” art. 36 da lei n. 18.502, de 2022.”</p>	<p>Segundo a PGE, corroborando entendimento da DIOR/SEF, a inclusão do art. 16 no texto, revela uma redação confusa, em desacordo com o art. 11 da LC nº 95, de 1998.</p> <p>Ademais, em consonância com o art. 36 da Lei n. 18.502/202 (LDO), a verificação quanto ao crescimento da receita corrente líquida ocorrerá até o dia 10 de outubro de</p>



		2023, quando o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício. Na sequência, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2023, sendo que as execuções das emendas parlamentares impositivas individuais serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro. Ao final, incumbirá ao Governador do Estado, logo após a definição, por parte da ALESC, sobre a destinação dos recursos, por meio de decreto, proceder a abertura do crédito adicional correspondente. Portanto, a LDO já disciplina a forma e o momento adequado para a destinação dos recursos decorrentes do crescimento da receita corrente líquida.
--	--	---

Também, visando à compreensão visual, no tocante às emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008 [constantes da Parte 5 do Anexo I], apresento o quadro a seguir com informações básicas das referidas emendas e os respectivos argumentos do Veto:

Nº da Emenda	UO	Unidade orçamentária (UO)	Subação	Valor Emenda (R\$)	Argumentos do Veto expendidos pela SEF (DIOR)
360	16084	Fundo de Melhoria da Polícia Civil	1016004	9.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "c" da LDO 202.
209	27001	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	15081	500.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso II, da LDO 2022
218	27001	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	1015855	500.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "b" da LDO 2022, conjugado com o art. 193 da C.E. de SC
211	27001	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	1015855	370.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "b" da LDO 2022, conjugado com o art. 193 da C.E. de SC
210	27001	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	15083	100.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "b" da LDO 2022,



		Sustentável			conjugado com o art. 193 da C.E. de SC
219	27001	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	1015854	450.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "b" da LDO 2022, conjugado com o art. 193 da C.E. de SC
88	44001	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	15009	2.500.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "a", conjugado com o art. 18, §1º, inciso II, da LDO/2022
773	44001	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	15009	2.500.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "a", conjugado com o art. 18, §1º, inciso II, da LDO/2022
2006	48091	Fundo Estadual de Saúde	1016516	8.000.000,00	Não atende ao 122, §4º, inciso I da Constituição Estadual de SC.
1265	48091	Fundo Estadual de Saúde	1017204	10.000.000,00	Não atende ao 122, §4º, inciso I da Constituição Estadual de SC.
2007	15001	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	12516	1.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "a", conjugado com o art. 18, §1º, inciso II e X, da LDO/2022
2008	15001	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	15007	1.430.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "a", conjugado com o art. 18, §1º, inciso II e X, da LDO/2022
1131	53001	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	1015882	15.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "c", da LDO/2022
1136	27001	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	1015921	20.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "c", da LDO/2022
1136	27001	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	1015921	30.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "c", da LDO/2022
2022	27034	Fundação Catarinense de Esporte	1017680	30.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "c", da LDO/2022
1480	27034	Fundação Catarinense de Esporte	1016121	15.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "c", da LDO/2022
471	52088	Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza	1016756	2.000.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "c", da LDO/2022



452	53001	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	1015762	500.000,00	Não atende ao art. 31, §1º, inciso IV, alínea "a", conjugado com o art. 18, §1º, inciso I e X, da LDO/2022
-----	-------	---	---------	------------	--

Em suma, os argumentos que fundamentaram o veto aos dispositivos e às emendas parlamentares não impositivas, acima mencionados, ancorados: **[1]** no Parecer nº 540/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e **[2]** Ofício nº 159/2022 da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), o qual instrumentalizou o Ofício nº 42/2022, da Consultoria Jurídica, ambos referendados pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e acostados aos autos, foram no seguinte sentido:

1. a SEF conclui pela existência de contrariedade: **(a)** ao interesse público dos §§ 1º ao 4º do art. 6º; e **(b)** à Lei nº 18.502/2022, da emenda de nº 209 [art. 31, §1º, inciso II]; das emendas nº 88, 452, 773, 2007 e 2008 [art. 31, §1º, inciso IV, "a"]; da emenda de nº 1136 [art. 31, §1º, inciso IV, "a" e "c"]; da das emendas de nº 210, 211, 218 e 219 [o art. 31, §1º, inciso IV, "b"]; das emendas de nº 360, 471, 1131, 1136, 1480 e 2022 [art. 31, §1º, inciso IV, "c"]; e **(c)** à Constituição Estadual, das emendas de nº 1265 e 2006 [art. 122, §4º, inciso I]; e

2. a PGE apontou a inconstitucionalidade e ilegalidade: **(a)** dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º, do art. 12, do art. 16, por inserirem matéria estranha ao conteúdo da Lei Orçamentária, em afronta ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal e ao art. 120, § 8º, da Constituição Estadual; e **(b)** das emendas parlamentares não impositivas nºs 88, 1480, 360, 2022, 209, 210, 211, 218, 219, 1131, 1136, 2006, 1265, 773, 452, 471, 2007 e 2008, por violar diversas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, além da própria exigência de compatibilidade com a LDO, prevista no art. 122, § 4º, inciso I, da Carta Estadual.

Observo, que as razões para o Veto estão preponderantemente fundamentadas nas disposições contidas no art. 31 da Lei nº 18.502, de 2022



(LDO)², c/c o § 4º do art. 122 da Constituição Estadual, que assim prescrevem, respectivamente:

“Art. 31. As emendas ao projeto da LOA 2023 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal n. 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no caput deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 18 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recurso transferidos ao Estado;

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) as parcelas correspondentes às participações municipais;

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Nesse contexto, e aderindo aos substanciosos argumentos e fundamentos jurídicos dos Pareceres e da Informação, expendidos pelos órgãos acima mencionados, os quais respaldam decisão do Governador do Estado contrária, em parte, ao Autógrafo do indigitado Projeto de Lei nº 0314.5/2022, julgo

² Lei nº 18.502, de 24 agosto de 2022 – “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”.



que o veto parcial focalizado, no mérito, revela-se inafastável e, portanto, deve ser mantido por este Parlamento.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 1424/2022** ao Autógrafo do **Projeto de Lei nº 0314.5/2022** e, no **mérito**, pela **MANUTENÇÃO** do veto governamental a ele oposto, conforme as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo catarinense, com fundamento: [1] no Parecer nº 540/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e [2] no Ofício nº 42/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), acostados aos autos.

Deputado Pepê Collaço
Relator